

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Peça jornalística emitida pela SIC e pela SIC Notícias referente a
dois assaltos a dependências bancárias do concelho de Sintra**

Lisboa

7 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/CONT-TV/2008

Assunto: Peça jornalística emitida pela SIC e pela SIC Notícias referente a dois assaltos a dependências bancárias do concelho de Sintra

I. Factos apurados

1. No dia 26 de Agosto de 2008, no Jornal da Noite da SIC (20h00) e no Jornal das 9 da SIC Notícias (21h00), foi exibida uma peça jornalística sobre dois assaltos a dependências bancárias situadas no concelho de Sintra.
2. A peça jornalística em apreço é notícia de abertura no Jornal da Noite da SIC, com a entrada do *pivot* a referir que dois homens assaltaram à mão armada o banco Millennium BCP na Tapada das Mercês, roubaram cerca de 750 euros e conseguiram fugir à pé. Em oráculo pode ler-se: *“Assaltos em Sintra – 2 homens encapuzados levaram 750 euros do BCP da Tapada das Mercês”*.
3. Após o *pivot* da SIC ter introduzido a peça, nos termos acima expostos, é exibida a reportagem.
4. No essencial, é dada notícia de dois assaltos a dependências bancárias. O assalto a merecer maior destaque jornalístico teve lugar na Tapada das Mercês, tendo envolvido, segundo o relato, dois indivíduos encapuzados e armados que entraram numa dependência bancária, tendo conseguido fugir a pé antes de qualquer intervenção policial. O segundo delito foi praticado em São João das Lampas por dois indivíduos, igualmente armados e assistidos por uma viatura que no exterior do banco controlava todas as movimentações através de telemóvel.

5. A peça é construída com recurso ao depoimento de uma das testemunhas do primeiro caso noticiado, que descreve a sucessão dos eventos no interior da dependência bancária furtada, alternando relatos da testemunha e da jornalista, o desta em *voz off*.

6. A primeira intervenção pertence à jornalista que, em *voz off*, relata pormenores relacionados com o assalto, como a hora da ocorrência e o número de pessoas presentes na dependência bancária. No momento imediatamente seguinte, é dado início ao relato da testemunha que descreve o que se terá passado no interior da dependência bancária. Pela segunda vez, volta a ouvir-se a *voz off*, desta feita, para relatar que “*os dois homens encapuzados levaram 750 euros. O assalto foi breve, sem feridos ou violência.*” Assiste-se de seguida à continuação do relato da testemunha. A peça termina com a terceira intervenção da jornalista, também em *voz off*, e cujo conteúdo, pela relevância para o objecto deste processo, abaixo se transcreve:

«**Os homens, de raça negra**, fugiram a pé pela Tapada das Mercês. Minutos depois a polícia chegou ao local. À mesma hora, também no Concelho de Sintra, em S. João das Lampas, foi assaltada uma dependência do banco Santander Totta. **Dois homens, um de etnia cigana**, entraram armados, levaram o dinheiro das caixas e do cofre, fugiram 25 minutos depois num BMW preto, juntamente com outro carro que controlava o assalto por telemóvel. Não há registo de feridos nem da quantia roubada. Ambos os casos estão a ser investigados pela Polícia Judiciária.»

7. No Jornal das 9 da SIC Notícias (21h00) a peça exibida é idêntica, alterando-se apenas o enquadramento inicial, ditado pelo *pivot*, o qual refere que o jornal terá por tema “a Segurança em Portugal ou falta dela”, existindo um convidado em estúdio. Anuncia o *pivot* que será apresentado um verdadeiro “rol de notícias do crime”, começando pelos “crimes do dia”, é feita a introdução da peça através da referência de que “dois homens assaltam à mão armada uma dependência do Millenium BCP”, segue-se uma breve descrição dos elementos essenciais do assalto e dá-se a entrada da peça jornalística, já descrita acima. Também neste bloco noticioso a peça jornalística em apreço constituiu notícia de abertura.

II. Argumentação das Oficiadas

1. Solicitada a pronunciar-se sobre o conteúdo da peça jornalística em questão, a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., sustenta que a menção contida na peça sobre a raça e a etnia de alguns dos assaltantes das duas dependências bancárias se ficou a dever à “necessidade de distinção entre os dois assaltos e porque a SIC e a SIC Notícias constataram no local, que os crimes estavam a ser atribuídos a um grupo específico de imigrantes sem que este tivesse qualquer tipo de responsabilidade e envolvimento na ocorrência”.

2. Prossegue mencionando que “os estatutos editoriais e o livro de estilo da SIC e SIC Notícias não preconizam a discriminação racial ou étnica na sua produção noticiosa, salvo quando as identidades são pertinentes para clarificar os acontecimentos ou para evitar mal-entendidos (...) omitir, neste caso, essas referências seria manter a dúvida e a suspeita sobre um grupo de imigrantes”.

3. Por fim, conclui, defendendo o seguinte: “referenciar esses elementos raciais e étnicos parece-nos, no caso concreto, uma forma de garantir a verdade dos factos e de esclarecer a especulação e as suspeitas geradas na comunidade contra o referido grupo de imigrantes”.

III. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ), e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, doravante CDJ). É ainda aplicável o disposto nos artigos 27.º, n.º 1 e n.º 2, e 34.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Análise e fundamentação

1. Como referido *supra*, a peça jornalística, apresentada no Jornal da Noite da SIC e no Jornal das 9 da SIC Notícias, noticia dois assaltos ocorridos no dia 26 de Agosto em duas dependências bancárias localizadas no concelho de Sintra. Ambos os assaltos foram, segundo o relato, protagonizados por dois indivíduos do sexo masculino, armados e, no primeiro caso, também encapuçados, não se tendo registado qualquer incidente decorrente da posse de armas de fogo ou agressão a funcionários e clientes das dependências roubadas.

2. A peça exibida nos dois blocos noticiosos referidos regista o depoimento de uma testemunha ocular do assalto da Tapada das Mercês, que descreve o acontecimento sem qualquer alusão a elementos raciais e étnicos.

3. Do segundo assalto é dado conhecimento através da voz da repórter, sem que sejam apresentados testemunhos oculares.

4. No final do depoimento, a SIC, pela voz da repórter, caracteriza em *voz off* os autores do assalto como dois “homens de raça negra”. Nessa mesma intervenção em *off*, estabelecendo um paralelismo com outro assalto numa dependência bancária de São João das Lampas, a SIC informa que esteve envolvida uma dupla de indivíduos armados, identificando um dos assaltantes como pertencente à “etnia cigana”.

5. A caracterização dos assaltantes com recurso à sua raça ou etnia revela-se problemática, podendo indiciar um tratamento discriminatório ou xenófobo com respeito a determinado grupo de indivíduos. Os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13º da Constituição da

República Portuguesa), impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. A mesma preocupação é perceptível em vários instrumentos europeus (cfr., entre outros, Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica), ou internacionais (veja-se, entre tantos, Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, UNESCO, 27 de Novembro de 1978, em especial, art. 5.º, n.º 3; e, num plano geral, Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de que o Estado Português é parte, art. 1.º, n.º 1, e, muito em particular, art. 7.º).

6. A respeito desta abordagem, atente-se no conteúdo da Deliberação 3-D/2006, reiterado pela Deliberação 12/DF-I/2007, onde o Conselho Regulador alertou para a especial responsabilidade que impende sobre os jornalistas de modo a acautelar o risco de desqualificação de determinadas comunidades, dado o aproveitamento que, mesmo quanto a referências desprovidas de intento discriminatório, no tratamento jornalístico de determinada matéria, pode ser efectuado por parte do imaginário xenófobo, seja ele produzido por grupos organizados, seja apenas latente nas atitudes e reacções sociais e individuais.

7. Por outro lado, o artigo 14.º do EJ e o ponto 8 do CDJ determinam que constitui dever fundamental dos jornalistas rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo. Em sentido semelhante, reforçando a dimensão de responsabilidade social que impende sobre os órgãos de comunicação social, deve, à semelhança do que foi referido na Deliberação 12/DF-I/2007, salientar-se o postulado na Declaração da Federação Internacional dos Jornalistas adoptada no seu Congresso Mundial de 1954 e revista em 1986 (Declaração de Bordéus), na parte em que estipula que *“o jornalista estará ciente do perigo de discriminação divulgada pelos media e fará o possível para não facilitar uma*

discriminação baseada, entre outros factores, na raça, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, e na origem nacional ou social”.

8. A SIC justifica a referência à origem étnica dos assaltantes com base na existência de um pretendo cenário de suspeição e de incriminação de terceiros com que os seus repórteres se depararam no local, uma vez que a autoria dos assaltos estaria a ser atribuída a uma comunidade de imigrantes residentes que não tinha qualquer implicação no ocorrido.

9. Ora, na peça emitida, primeiro na SIC generalista e depois na SIC Notícias, não existe qualquer alusão a essa alegada divergência, surgindo a identificação racial e étnica dos assaltantes como uma referência descontextualizada e irrelevante para a explicação do acontecimento.

10. Porém, não obstante a identificação dos alegados assaltantes através da raça, a construção da peça não revela intuítos discriminatórios por parte da SIC. De facto, a alusão à raça foi apresentada como um elemento acessório, sendo como tal desnecessária à compreensão dos factos relatados.

11. Sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de informação, com o que ela implica de liberdade do jornalista para seleccionar os elementos discursivos (textuais e visuais) que julga adequados à exposição dos factos, considera-se que, porventura, não terá sido devidamente ponderado o efeito nefasto e, de facto, discriminatório, que a caracterização dos assaltantes com recurso à sua raça pode gerar.

12. Na verdade, a identificação dos supostos assaltantes através da menção à raça e etnia não possui, no contexto da peça em análise, relevância para a explicação do acontecimento relatado – ou, pelo menos, a peça não a demonstra. A menção desse atributo é, assim, susceptível de induzir sentimentos de xenofobia relativamente às comunidades referidas, reforçando e reproduzindo estereótipos sociais construídos a partir de comportamentos desviantes que, em última análise, favorecem processos de

estigmatização e de exclusão social, sobretudo no que respeita a comunidades estrangeiras.

13. A tudo isto acresce que a prática jornalística da SIC e da SIC Notícias não tem atribuído qualquer relevo, em si mesmo, ao elemento étnico/racial aqui presente. Ou seja: ambos os serviços de programas em apreço não valorizam, por regra, tais elementos, aquando da caracterização dos protagonistas de eventos com valor informativo. Desconhecem-se, em especial, quaisquer peças suas que assinalem, por antinomia, a raça ou cor branca de eventuais responsáveis por delitos análogos aos noticiados nas emissões em apreço, o que reforça, manifestamente, a convicção do Conselho Regulador de que, no caso concreto, terão prevalecido critérios conjunturais, aleatórios, não justificáveis em nome de um eventual propósito de sistemática revelação daquelas características, sem distinção de raças."

14. Atendendo, por um lado, às normas que regem a actividade jornalística, em especial ao disposto no artigo 14º n.º 2, alínea e) do EJ, preceito que estatui como dever do jornalista *“não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem... condição social ou orientação sexual.”*, e ao ponto 8 do CDJ *“[o] jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo”*; e, por outro lado, considerando que a LTV, no seu artigo 27.º n.ºs 1 e 2 estatui a obrigatoriedade de a programação televisiva, na qual se incluem os serviços informativos, respeitar a dignidade da pessoa humana, não podendo os serviços difundidos incitarem ao *“ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual”*, conclui-se que a peça jornalística exibida pela SIC, objecto de análise na presente Deliberação, não se conformou com o disposto nestes normativos.

15. Acresce que considerando acontecimentos recentes, de um alegado aumento da criminalidade e, como efeito, do surgimento de um sentimento de alarme social, é

suposto caber aos órgãos de comunicação social um especial cuidado na construção de notícias nas quais a identificação de pessoas através da raça, quando desnecessária, poderá ter como único efeito a criação de sentimentos xenófobos e/ou racistas na opinião pública, para além da estigmatização e do reforço de preconceitos contra estrangeiros e outras minorias étnicas.

16. Antes de concluir, não pode o Conselho Regulador deixar de referir que outras Entidades pronunciaram-se já sobre esta matéria, solicitando aos órgãos de comunicação social especial contenção na referência à nacionalidade, etnia, religião ou situação documental dos indivíduos, sempre que esta não seja um eixo explicativo do essencial da notícia. Destaca-se, pela sua importância, o comunicado sobre referências a nacionalidade, etnia, religião ou situação documental em notícias a partir de fontes oficiais e em meios de comunicação social, do Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, disponível em <http://www.acidi.gov.pt/docs/CICDR/posicaoCICDRsobreReferenciasNacionalidade.pdf>.

17. Em face do exposto, tendo em conta as disposições legais aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, as recomendações lançadas à comunicação social por outros órgãos competentes, bem como o aumento de notícias relacionadas com criminalidade, reafirma-se que se revela da maior importância o tratamento cauteloso dos factos noticiosos por parte dos órgãos de comunicação social, em especial no que concerne à identificação dos agentes com recurso à sua raça.

V. Deliberação

Tendo apreciado a emissão, no dia 26 de Agosto de 2008, no Jornal da Noite da SIC (20h00) e no Jornal das 9 da SIC Notícias, de uma peça jornalística sobre dois assaltos a dependências bancárias situadas no concelho de Sintra, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º,

alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar a SIC e a SIC Notícias ao cumprimento das obrigações decorrentes da Constituição da República, das demais leis do País, assim como dos instrumentos de direito internacional relevantes, que impõem a observância da não discriminação dos cidadãos com base em atributos como a raça, a língua e território de origem, quando, como era o caso, esses atributos não se revelam necessários à compreensão da notícia.

Lisboa, 7 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira